

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (nº 1.598, de 2007, na origem), que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2013, originou-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.598, de 2007, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela.

A proposição promove alterações na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), para estabelecer nova sistemática para a destruição das drogas apreendidas.

Segundo o texto vigente, a destruição das drogas é regulada pelos arts. 32, §§ 1º e 2º (posicionado nas *Disposições Gerais* do Título IV – *Da Repressão à Produção Não Autorizada e ao Tráfico Ilícito de Drogas*), 50, §§ 1º e 2º (para a hipótese de flagrante), e 72 (no Título VI – *Das Disposições Finais e Transitórias*), da seguinte forma:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.



§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

.....
Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

.....
Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

A par de revogar §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 50, o PLC promove as seguintes alterações na Lei Antidrogas:

- a) insere os §§ 3º a 5º no art. 50;
- b) insere o art. 50-A;
- c) altera a redação do art. 72;

Implementada a modificação legislativa, a sistemática de destruição das drogas apreendidas ganharia os seguintes contornos:

Art. 32.

Art. 50.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos.

Na justificção ao PL nº 1.598, de 2007, o autor registra que, nos termos da redação atual do art. 72 da Lei nº 11.343, de 2006, as drogas apreendidas só poderão ser destruídas após o encerramento do processo judicial, tornando as delegacias ou depósitos policiais nos quais são estocadas as drogas apreendidas em alvo preferencial de criminosos. Para evitar essa situação, o projeto estatui que, no prazo de trinta dias, a autoridade policial, observados os procedimentos estabelecidos (autorização judicial, presença do Ministério Público, vistoria do produto no ato de incineração etc.), deverá incinerar a droga apreendida, preservando apenas a quantidade necessária para eventual elaboração de contraprova, se houver questionamentos pela defesa, no curso do processo penal.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLC nº 115, de 2013, a presença de óbices regimentais ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade. O projeto trata basicamente de direito penal e direito processual, matérias que se inserem na competência legislativa da União.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

É temerário manter depósito de drogas ilícitas nas delegacias, pois isso atrai a ação de criminosos. A solução proposta pelo PLC nº 115, de 2013, garante a imediata destruição da droga apreendida, preservando-se apenas amostras, em quantidade reduzida, para servir à instrução criminal, que deverão, posteriormente, ser também destruídas.

É de se ressaltar, todavia, que o substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos manteve a redação do § 2º do art. 50, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Referido dispositivo, todavia, foi tacitamente revogado, com a aprovação da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 159 do Código de Processo Penal e alterou a obrigatoriedade de que dois peritos oficiais realizassem o exame de corpo de delito, para exigir que um perito o fizesse e, em sua falta, permitindo sua realização por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior e com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Assim, como o art. 279, inciso II do Código de Processo Penal, proíbe àqueles que já tenham opinado sobre o objeto da perícia de efetuar o laudo pericial, consagrou-se o entendimento de tácita revogação do art. 50, §2º da Lei de Drogas e, desde então, o sistema de justiça criminal tem convivido em harmonia com tal entendimento, evitando-se a maculação da prova pericial.

Desse modo, o ideal seria de que a atual proposta tornasse expressa a revogação até então tácita do dispositivo.

Apesar dessa questão técnica, ainda possível de ser sanada, inclusive, por meio da manutenção do entendimento já adotado hoje por

tribunais, é de se destacar que a matéria é da mais relevante urgência, uma vez que urge ao Estado Brasileiro cessar com o risco representado pelo armazenamento de drogas em locais inapropriados para tal função, bem como os tornando vulneráveis a ações criminosas, tal como já atentou a Presidenta da República ao enviar ao Congresso Nacional a Mensagem nº 545/2011, acompanhada do Projeto de Lei 2.902/2011 (lançado junto com o Plano de Enfrentamento ao Crack e outras drogas - *Crack é Possível Vencer*), que dentre outras alterações no próprio Código de Processo Penal, também busca corrigir a problemática sanada pela presente proposta de alteração da Lei de Drogas.

Portanto, a célere aprovação desse Projeto de Lei representa um importante passo na política de segurança pública no enfrentamento ao tráfico de drogas ilícitas e aumentando a eficiência na persecução penal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator